



SENADO FEDERAL

PARECER N° <sup>200</sup> /2017 – PLENÁRIO

Relator: Senador DAVI ALCOLUMBRE

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2017, do Senador José Pimentel, que *altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional.*

O art. 1º do PLS nº 369, de 2017, é essencialmente idêntico à ementa da proposição.

O art. 2º altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para que os Fundos Constitucionais de Financiamento possam financiar, além de empreendimentos de infraestrutura econômica, projetos de preservação ambiental. O restante da redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989 (que prevê que poderão ser financiados inclusive empreendimentos de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo), é mantido conforme o original.

O art. 3º do PLS nº 369, de 2017, contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificação do PLS nº 369, de 2017, argumenta-se que a Lei nº 7.827, de 1989, já prevê que os recursos dos Fundos



Constitucionais de Financiamento possam ser usados em empreendimentos voltados para a preservação do meio ambiente.

Destaca-se então que iniciativas como a transposição das águas do rio São Francisco podem ter seus resultados comprometidos em função da insuficiência de recursos destinados à revitalização das bacias hidrográficas.

Propõe-se, então, que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste possam ser destinados a empreendimentos que visem à revitalização dos rios, no âmbito de operações de financiamento que sigam condições semelhantes às empregadas nas demais operações.

## II – ANÁLISE

A revitalização de bacias hidrográficas envolve ações destinadas a promover a recuperação da cobertura vegetal do solo das bacias em situação de vulnerabilidade ambiental. O objetivo é combater o processo de degradação dos recursos naturais, aumentar a oferta hídrica e melhorar a qualidade da água, ações essenciais para garantir que as chuvas – que em diversos momentos de nossa história recente foram escassas – efetivamente se incorporem à vazão dos rios.

Pouco adianta chover se a água não se converte em água passível de utilização. No caso do rio São Francisco, por exemplo, a recuperação das matas ciliares é fundamental para reverter um processo de degradação que já se mostra bastante avançado. Recentemente, noticiou-se que na foz do São Francisco, o volume de água caiu e o mar avançou 14 quilômetros rio acima.

Além disso, a revitalização de sua bacia é uma ação complementar ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF). O País investiu R\$ 8,5 bilhões na transposição de suas águas, mas pouco se fez para revitalizar os afluentes, as nascentes e a calha do rio.

O caso do rio São Francisco é emblemático, mas há várias outras bacias que precisam passar por um urgente processo de revitalização. Em particular, na região do semiárido, os longos



períodos de estiagem e a degradação das bacias têm convertido rios em caminhos de areia.

O PLS nº 369, de 2017, do Senador José Pimentel, contribui para a solução desses problemas porque possibilita que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam destinados a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

Trata-se, a nosso ver, de um projeto cujo mérito é indiscutível. Há apenas um reparo, já contemplado pela Emenda aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, quanto à redação adotada no PLS nº 369, de 2017. Embora na ementa e no art. 1º se faça referência à revitalização de bacias hidrográficas, no art. 2º a expressão utilizada é “preservação Ambiental”.

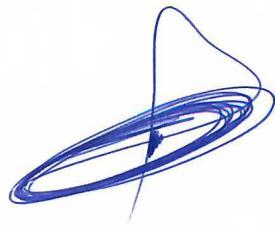
Entendemos, assim como a CAE, que seria mais adequado manter, também no art. 2º, a expressão “revitalização de bacias hidrográficas”, não somente para manter a coerência com o restante da proposição, mas também para destacar o foco nessas ações, que, pelas razões expostas, são fundamentais para a qualidade de vida da população.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2017, com a Emenda de redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, e pela tramitação autônoma do PLS 770/2015.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2017.

Presidente,



Relator,

